

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 543.559 - DF (2003/0061863-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **VALTER ANTONIO CONTI E OUTROS**
ADVOGADO : **LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTROS**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO E OUTROS**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): - O tema central da controvérsia diz respeito à prescrição. Como o Tribunal debruçou-se sobre a questão, merece ser conhecido o presente recurso especial.

Temos para exame interessante questão, sem precedentes nesta Corte, a qual diz respeito à prescrição da ação de execução de sentença.

As instâncias ordinárias, simploriamente, consideraram prescrita a ação de cobrança, porque passados mais de cinco anos do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Entenderam também de importância nenhuma o incidente de liquidação, tanto que não se aprofundaram (sentença e acórdão) na alegação de que no tempo decorrido entre o trânsito em julgado da sentença condenatória e o formal pedido de execução, cuidavam os ora recorrentes da liquidação do título, tese esta não impugnada pela Fazenda.

Afasto a alegada vulneração ao art. 535, II do CPC, por entender que o acórdão examinou a questão da liquidação, deixando registrado na ementa do julgado: "As dificuldades para apuração do "quantum debeatur", não se constitui em causa de impedimento do fluxo prescricional nos termos do artigo 20.910/32." (ementa de fl. 68).

Passo a enfrentar a querela, a partir da identificação da natureza jurídica da liquidação, na medida em que, efetivamente, não é o incidente causa de interrupção ou de suspensão do lapso prescricional.

O título sentencial ilíquido não pode ser executado pois, embora certo, ainda necessita de passar pela fase da liquidação que, segundo a doutrina, é ainda processo de cognição, na dicção do Professor Humberto Theodoro Júnior. No mesmo sentido a posição do Ministro Sálvio de Figueiredo:

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA NA LIQUIDAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DESLOCADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A liquidação não integra o processo executivo, mas o antecede, constituindo procedimento complementar do processo de conhecimento para tornar o título judicial (CPC, arts. 586 e 618).

II - Não veda o nosso direito que a assistência se dê na liquidação.